



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.608, de 1997

(Apensos os Projetos de Lei nº 3.689, de 1997, nº 4.353, de 1998, nº 4.460, de 1998, nº 3.724, de 1997, nº 2.148, de 1999, e nº 5.782, de 2001)

"Altera o art. 18 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências ."

Autor: Deputado AUGUSTO NARDES

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado **AUGUSTO NARDES**, altera o art. 18, §1º, da Lei nº 9.311, de 1996, dispondo que os recursos arrecadados com a CPMF sejam obrigatoriamente revertidos em ações e serviços públicos de saúde nos municípios em que foram arrecadados.

Por tratarem de matérias conexas, foram apensadas ao referido projeto outras proposições, conforme discriminadas a seguir.

O PL nº 3.689, de 1997, de autoria do Deputado José Pinotti, propõe a alteração do art. 18 e do art. 20, da Lei nº 9.311, de 1996, a fim de que a arrecadação da CPMF seja integralmente destinada ao Fundo Nacional de Saúde para financiar apenas instituições públicas ou filantrópicas que direcionem 50% de seus atendimentos para o SUS; os recursos sejam entregues nos prazos previstos no art. 159 da Constituição; não se utilize os recursos arrecadados para pagamento de dívidas do Ministério da Saúde e de serviços prestados por instituições com finalidade lucrativa; os recursos arrecadados tenham caráter complementar às verbas destinadas ao Ministério da Saúde; e que o recolhimento da contribuição tenha vigência de dois anos.

O PL nº 4.353, de 1998, de autoria do Deputado Paulo Bauer, acrescenta parágrafo ao art. 1º, da Lei nº 9.539, de 1997, determinando que 50%



4C45C7C135



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

do arrecadado pela CPMF sejam aplicados nos municípios que efetivamente contribuíram com sua arrecadação.

O PL nº 4.460, de 1998, e o nº 3.724, de 1997, de autoria respectivamente dos Deputados Waldomiro Fiorante e Paulo Paim, têm objetivo semelhante ao da proposição principal.

O PL nº 2.148, de 1999, de autoria do Deputado Bispo Rodrigues, propõe acréscimo de inciso ao art. 3º da Lei nº 9.311, de 1996, a fim de excluir do campo de incidência de pagamento da CPMF os aposentados, pensionistas, viúvas e arrimos de família que recebam rendimentos no valor de até cinco salários mínimos.

O PL nº 5.782, de 2001, de autoria do Deputado Manoel Salviano, propõe que 10% dos recursos arrecadados pela CPMF sejam destinados aos Fundos Municipais de Saúde de acordo com os coeficientes de cada município no Fundo de Participação dos Municípios – FPM. A proposição também veda a utilização dos recursos da CPMF em pagamento de serviços prestados por instituições hospitalares com finalidade lucrativa.

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, os Projetos de Lei nº 3.608, de 1997, e nº 2.148, de 1999, nº 3.689, de 1997, nº 3.724, de 1997, nº 4.353, de 1998, nº 4.460, de 1998, e nº 5.782, de 2001, apensados, foram **rejeitados por unanimidade**.

Em seguida, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde fomos honrados, por despacho da Presidência da Comissão, com a designação para relatá-la.

Aberto o prazo para apresentação de emendas por cinco sessões, na forma regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade e adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

As moções não apresentam incompatibilidade com o Plano Plurianual 2004-2007 ou com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005.

Entretanto, as propostas se apresentam inadequadas quanto à Lei Orçamentária Anual (LOA). Foram previstas despesas na LOA 2005, com recursos da fonte 155 – CPMF, para atendimento de ações de saúde, custeio da previdência social e fundo de combate e erradicação da pobreza, como determina a Constituição no §2º, do art. 84 do ADCT, com as alterações introduzidas pelas emendas 37, de 2002 e 42, de 2003. Dessa forma, não há como destinar a integralidade da arrecadação dos recursos da mencionada contribuição para o Setor Saúde.

A Emenda Constitucional nº 37, de 2002, e posteriormente a nº 42, de 2003, prorrogaram a CPMF até 31.12.07. Com tais alterações, a alíquota da contribuição passou a ser de 38 centésimos por cento, sendo destinados 20 centésimos para “ações de saúde”, 10 centésimos para “custeio da previdência social” e 8 centésimos para o “Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza”. Portanto, a arrecadação da CPMF tem destinação determinada constitucionalmente, não sendo possível a alteração por meio de leis.

Quanto às previsões de isenção da cobrança da contribuição de aposentados, pensionistas, viúvas e arrimos de família que percebam até cinco salários mínimos, as propostas deixaram de oferecer as compensações exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar no 101, 2000, não sendo possível assim o acolhimento.

Finalmente, com relação aos prazos de repasse dos recursos e à vedação de sua utilização para pagamento de serviços prestados pelas instituições hospitalares com finalidade lucrativa, cabe esclarecer que o art. 18 da Lei nº 9.311, de 1996, já regula tais questões.

Como se percebe, em que pese o evidente mérito das proposições no sentido de tentar garantir fontes para financiamento da saúde no Brasil, houve um grande lapso de tempo entre a apresentação das moções e as novas regras de financiamento do Setor. Ademais, com a Emenda Constitucional nº 29, de 2000, foi garantido um mínimo anual de recursos para aplicação em saúde, sendo ainda determinado que uma lei complementar regulasse a aplicação dos mencionados recursos. Atualmente, ante a ausência da



4C45C7C135



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

mencionada Norma, as leis de diretrizes orçamentárias¹ têm cuidado do assunto, disciplinando o que deve ser computado como “ações e serviços públicos de saúde”.

Em face do exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 3.608, de 1997, bem como dos Projetos de Lei nos 3.689, de 1997, nº 4.353, de 1998, nº 4.460, de 1998, nº 3.724, de 1997, nº 2.148, de 1999, e nº 5.782, de 2001, apensados.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

¹ Como se verifica na LDO/2005 (art. 59, §2º, da Lei nº 10.934/04)

